



Número: **1019296-28.2025.8.11.0003**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **23/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA (AUTOR)	
	LEONARDO BENEVIDES ALVES (ADVOGADO(A)) GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
RAFAELL MILAS DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	
	RAFAEL RIBEIRO DA GUIA (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
207661837	12/09/2025 09:33	Juntada de Projeto de sentença Julgado procedente em parte do pedido	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS

SENTENÇA

Processo: 1019296-28.2025.8.11.0003.

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA
REQUERIDO: RAFAELL MILAS DE OLIVEIRA

VISTOS.

Dispenso o relatório, conforme dispõe o artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento antecipado, posto que as provas dos autos são suficientes para a solução da lide nos termos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Superado, passo a apreciação do mérito.



Este documento foi gerado pelo usuário 001.***.***-64 em 15/09/2025 10:05:10
Número do documento: 2509120933882200000193061600
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509120933882200000193061600>
Assinado eletronicamente por: WAGNER PLAZA MACHADO JUNIOR - 12/09/2025 09:33:38

Num. 207661837 - Pág. 1

O Autor ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em razão de publicação divulgada pelo Réu em rede social (Instagram, conta “Tudo menos Política”), ocorrida em 27 de junho de 2025, na qual o Réu veiculou afirmações a respeito da conduta administrativa do Autor, então prefeito de Rondonópolis, imputando-lhe, entre outros fatos, a utilização de R\$ 14.000.000,00 em contrato de publicidade para promoção pessoal e que teria promovido aumento salarial de 80% para si, como “primeiro projeto” de sua gestão. O Autor requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), remoção da postagem ofensiva e publicação de retratação nas mesmas condições de divulgação.

O réu sustenta que não divulgou fatos inverídicos, mas apenas exerceu crítica política. Afirma que, quanto à notícia do aumento de salário em 80%, embora o projeto tenha sido de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, o autor, enquanto Prefeito, sancionou e promulgou a lei, razão pela qual teria participação direta e decisiva no aumento da própria remuneração. Já em relação à contratação de publicidade, admite pequena impropriedade quanto ao valor (que seria de R\$ 10 milhões e não R\$ 14 milhões), mas defende que não houve acusação de obtenção de vantagem ilícita, e sim crítica à destinação dos recursos públicos.

Pois bem, a solução do presente litígio não exige grandes esforços, especialmente à luz do que dispõe o Código de Processo Civil (art. 373, I e II, do CPC), que estabelece que cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo desse direito.

A Constituição Federal assegura a liberdade de manifestação do pensamento e da informação (arts. 5º, IV e XXIV, e art. 220). Contudo, tal liberdade não é absoluta e encontra limites nos direitos da personalidade, dentre eles a honra, a imagem e a intimidade, assegurados no art. 5º, X, da Carta Magna. A proteção constitucional aos direitos de personalidade justifica-se em preservar a dignidade humana e as relações de confiança e respeito entre os membros da coletividade.

O Código Civil prevê a responsabilidade civil por ato ilícito: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, fica obrigado a reparar o dano." e "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.". A indenização tem por finalidade reparar o dano e desestimular a reiteração de condutas lesivas.

Criticar agentes públicos e declarações políticas é atividade legítima no Estado democrático; todavia, há diferença entre crítica opinativa — admissível e protegida — e afirmação de fatos falsos ou altamente duvidosos atribuídos a pessoa que atingem sua reputação.

Coube ao Autor demonstrar, nos autos, com documentos juntados (Id.

201932272, 201932273, 201932274 e 201932275), que o projeto de aumento de subsídios teve origem na Câmara Municipal (Mesa Diretora) e foi apresentado/aprovado quando o Autor ainda não era prefeito — o que afasta, ao menos em grau inicial de convicção, a veracidade da afirmação veiculada pelo Réu de que tal aumento teria sido iniciativa do então prefeito.

Com a devida vênia, não assiste razão ao réu. Ainda que a lei de aumento salarial tenha sido sancionada pelo autor no exercício do cargo, é manifestamente inverídica a afirmação de que este teria enviado o projeto à Câmara como seu primeiro ato na Prefeitura, uma vez que a iniciativa legislativa partiu da Mesa Diretora e fora aprovada antes mesmo de sua posse. A imputação feita pelo réu, portanto, distorce a realidade e atribui ao autor conduta que não praticou.

Na linha do que se exige para a preservação da honra, quando alguém imputa fato lesivo a outrem e a imputação é afirmada como verdade, recai sobre o emitente a necessidade de cuidado e verificação; a divulgação de *assertions factuais* sabidamente inverídicas ou sem a devida checagem caracteriza ilícito civil indenizável. Não se trata de tolher críticas políticas, mas de vedar a divulgação de falsidades que atingem a honra objetiva e subjetiva do agente.

O dano moral decorrente de ataque à honra é reconhecido pelos tribunais quando presentes a ilicitude, o dano e o nexo causal (responsabilidade objetiva/ subjetiva conforme o caso). No presente caso, o dano é de difícil mensuração patrimonial e, por isso, se reconhece como dano moral “*in re ipsa*” (presumido), diante da gravidade das imputações e da sua divulgação pública.

Já no que concerne aos valores destinados à publicidade, embora tenha havido pequena discrepância quanto ao montante efetivamente previsto, a manifestação do réu se insere no âmbito do direito à liberdade de expressão e de pensamento político, sobretudo por se tratar de crítica direcionada a agente público eleito e no exercício de suas funções, configurando, portanto, mera crítica política, ainda que em tom severo (*TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 00042657320168110011, Relator.: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/09/2019, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2019*).

A retratação/nota de esclarecimento é medida adequada e necessária quando a divulgação de informação falsa, errônea ou ofensiva atinge a honra de outrem. Assim, a retirada da publicação ofensiva e a veiculação de retratação constituem providências de reparação moral e de restituição da veracidade perante o público lesionado. No caso em apreço, a retratação deve, necessariamente, esclarecer a realidade fática acerca do aumento salarial, destacando que o projeto de lei respectivo não foi encaminhado pelo autor como seu primeiro ato no cargo, mas sim enviado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, tendo o prefeito apenas sancionado a norma já aprovada.

Na quantificação da indenização devem ser ponderados: intensidade da ofensa, repercussão (alcance da publicação), condição econômica das partes, culpabilidade do agente e caráter pedagógico/responsivo da reparação, de modo a evitar enriquecimento sem causa e a assegurar suficiência punitiva. Considerando tais parâmetros e a documentação dos autos, entendo razoável e proporcional o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para

compensar o abalo moral e inibir a reiteração da conduta.

Ante o exposto, opino pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da pretensão inicial, para **CONDENAR** o requerido ao pagamento de **DANOS MORAIS**, na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data, acrescido de juros correspondente à taxa Selic, **deduzido** o índice de atualização monetária, a partir da citação; **REMOVER**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a postagem/vídeo objeto da demanda; **PUBLICAR**, no prazo de 5 dias, uma retratação/nota de esclarecimento na conta do Réu (@tudomenospolitica); e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios conforme o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Submeto o presente projeto de sentença ao MM. Juiz Togado para homologação, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 270/2007.

Thaylane Benevides da Silva

Juíza Leiga

Vistos.

HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007.

Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.



Este documento foi gerado pelo usuário 001.***.***-64 em 15/09/2025 10:05:10

Número do documento: 2509120933882200000193061600

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509120933882200000193061600>

Assinado eletronicamente por: WAGNER PLAZA MACHADO JUNIOR - 12/09/2025 09:33:38

Num. 207661837 - Pág. 4

Rondonópolis-MT, *datado e assinado digitalmente.*

Wagner Plaza Machado Junior

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 001.***.***-64 em 15/09/2025 10:05:10
Número do documento: 2509120933882200000193061600
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2509120933882200000193061600>
Assinado eletronicamente por: WAGNER PLAZA MACHADO JUNIOR - 12/09/2025 09:33:38

Num. 207661837 - Pág. 5